



Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluíu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem officiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.



Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o conseqüente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Alcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.



Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos



exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais



administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,



574
#2

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispensio a apresentação de certidões negativas para que a



empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.



Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

- a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios



sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

578
[Handwritten signature]



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

EXTRATADO

Em 02 de julho de 2014, extratei o
despacho constante às fls. 569/577

Estagiária do Gabinete

